



IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00006761-8.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

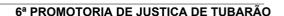
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CATARINA, por sua 6.ª Promotoria de Justiça de Tubarão, com sede na Rua Wenceslau Braz, 368, Ed. Res. Manhattan, sala térrea, Vila Moema, Tubarão(SC), AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.858.973/0001-29, com endereço na Rodovia SC 440, km 01, bairro Ilhota, em Pedras Grandes, representada por Adroaldo Machado, e como testemunha e anuente o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA/SC, localizado na Rua Padre Bernardo Freuser, n. 227, Centro, Tubarão/SC, representado pelo Gerente de Desenvolvimento Ambiental. Deovane Wagner, nos autos do Inquérito Civil n.06.2018.00006761-8, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO a legitimidade que lhe é outorgada para a defesa dos interesses difusos da sociedade por meio dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo, 225, §3º, da Constituição Federal, dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/5





danos causados;"

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que quando se refere à exploração do meio ambiente, deve-se respeitar o princípio do desenvolvimento sustentado "que responde as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades"¹;

CONSIDERANDO que 0 licenciamento ambiental instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, assim entendido como "o procedimento administrativo destinado а licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais. efetiva oи potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental." (artigo 2º, inciso I, da LC n. 140/2011).

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente (APP), localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00006761-8, que verifica a regularidade da ocupação das Áreas de Preservação Permanente pela empresa Airela Farmacêutica Ltda. e pela Sra. Nazarete Masieiro, em imóveis localizados na Rodovia SC 440, Km 01, Bairro Ilhota, em Pedras Grandes/SC, bem como a omissão do Poder Público municipal.

¹ Paulo Afonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 17ª edição, p. 684.

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 2/5



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

CONSIDERANDO que a empresa Airela Indústria Farmacêutica Ltda apresentou justificativa de não cumprir com o solicitado pelo IMA/SC de apresentar o Plano de Recuperação Ambiental dentro dos 30 (trinta) metros de Área de Preservação Permanente, uma vez que as estruturas laboratoriais, bem como a estação de tratamento de efluentes industriais estão localizados cerca de 30 (trinta) metros do curso d'água e que restauração florestal da área trará problemas de ordem sanitária, o que poderá acarretar limitações ao atendimento de regulamentos impostos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

CONSIDERANDO a Informação Técnica n. 195/2019 do Instituto do Meio Ambiente, alegando que "[...] vislumbra-se que a restauração florestal em faixa de 15m, apesar de não ser a medida ideal, trará melhorias das condições ambientais locais, sobretudo na hipótese de que a compensação ambiental se efetive na melhoria da qualidade ambiental da própria microbacia".

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC, através do Parecer Técnico n. 195/2019, concluiu pela viabilidade de restauração florestal da Área de Preservação Permanente na faixa de 15 metros, bem como pela apresentação da proposta de compensação ambiental pela empresa Airela Indústria Farmacêutica;

CONSIDERANDO a audiência extrajudicial realizada com a empresa Airela Indústria Farmacêutica e o Instituto do Meio Ambiente no dia 09 de março de 2020, a qual o IMA/SC informou que não faria Termo de Compromisso Ambiental – TCA com a empresa, muito embora tenha essa possibilidade legal (Lei n. 9605/98);

CONSIDERANDO que a negativa do IMA-SC poderia implicar em prejuízo ao meio-ambiente, visto que a recuperação da APP seria postergada no tempo;

CONSIDERANDO que a empresa Airela Indústria Farmacêutica apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada –

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 3/5

6ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUBARÃO

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PRAD, referente aos 15 metros que devem ser recuperados, ao Instituto do

Meio Ambiente - IMA/SC;

CONSIDERANDO que a empresa Airela Indústria Farmacêutica necessita da licença ambiental de operação, a qual, segundo o sr. Gerente do IMA/SC afirma que depende, somente, da existência da

compensação ambiental para sua emissão;

CONSIDERANDO que em caso semelhante, conforme

documentos juntados no Inquérito Civil, o IMA/SC se posicionou

favoravelmente a realização da compensação ambiental em área amplamente

antropisada (Informação-Técnico Jurídica n. 02/2019).

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta,

de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: o presente termo de ajustamento de condutas tem

como objeto a compensação ambiental por ocupação de Área de Preservação

Permanente pela empresa Airela Indústria Farmacêutica, no imóvel localizado

na Rodovia SC 390 - KM 459, n. 500, bairro Ilhota, Pedras Grandes/SC,

conforme Parecer Técnico n. 195/2019.

2 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: apresentar no Instituto do Meio Ambiente – IMA-

SC, no prazo de 60 dias, contados da assinatura do presente ajuste, projeto de

recuperação de área degradada como compensação pela ocupação da área

identificada no Parecer Técnico IMA-SC n. 195/2019, na proporção de 1:3 (três

vezes o tamanho da área ocupada atualmente como APP - cláusula 1ª), na

mesma bacia hidrográfica.

Parágrafo único: comprovar no Ministério Público o protocolo

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 4/5



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

de entrega do projeto de compensação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a aprovação e fiscalização do seu cumprimento será da responsabilidade decorrente das atribuições do IMA-SC.

Cláusula 3ª: A compromissária se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no referido projeto de compensação, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: havendo o descumprimento da cláusula 2ª a compromissária ficará obrigada ao pagamento da multa pecuniária de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85, passível de protesto e/ou execução judicial.

Tubarão, 13 de abril de 2020.

[assinado digitalmente]

Sandro de Araujo Adroaldo Machado

Promotor de Justiça AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

[assinado digitalmente]
Deovane Wagner

[assinado digitalmente]
Tarcísio de Medeiros
OAB/SC 17563

IMA-SC

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 5/5